



**REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL SUPREMO  
CÂMARA CRIMINAL**

**PROC. N.º 4963/20**

**ACÓRDÃO**

**ACORDAM, EM CONFERÊNCIA, NA 2ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:**

**I. RELATÓRIO**

Na Sala de Competência Genérica do Tribunal Provincial de Malange, o arguido, **AA**, t.c.p. "M", solteiro, de 46 anos de idade, à data dos factos, filho de **MM e SS**, natural do Dondo, residente em Cacuso, Bairro Grémio, na Província de Malange, foi mediante querela deduzida pelo M.º P.º, pronunciado por crime de Violação de menor de 12 anos p. e p. pelo artigo 394.º e um crime de Estupro p.p pelo art. 392.º ambos do Código Penal de 1886.

Realizado o julgamento, com a discussão da causa e produção da prova bem como respondidos os quesitos que o integram, por acórdão de 7 de Novembro de 2019 a (fls. 80 a 96), foi a douda acusação julgada provada e procedente, o arguido condenado por dois crimes de violação de menor de 12 anos, na pena de 13 anos de prisão, no pagamento de Kz. 50.000,00 (Cinquenta Mil Kwanzas) de taxas de justiça e Kz. 700.000,00 (Setecentos Mil Kwanzas) de indemnização à ofendida.

Desta decisão interpôs Recurso o M.º P.º, por imperativo legal, nos termos do art.º 473.º único e 647.º 1.º ambos do antigo Cód. Proc. Penal, apresentando as suas alegações de (fls. 105 e 106), que se resumem no seguinte:

**No interesse superior da construção da nova justiça, constitui imperativo primordial em todas as decisões se integrem no contexto legislativo promana dos preceitos da Constituição e deem concretização de princípios fundamentais democráticos de direito por ela instituído.**

**Essa finalidade terá de se atingir através de activa e constante vigilância do nosso Tribunal Supremo sobre actuação dos Tribunais, para que seja adequado e oportunamente corrigido todo e qualquer desvio em que incorre.**

**Só mediante a orientação firme e esclarecida deste Tribunal, poderá conseguir-se a indispensável uniformização da jurisprudência em matéria criminal, obviando-se aos inconvenientes da diversidade de critérios na aplicação das penas pelos vários Tribunais Provinciais.**

Subidos os autos a esta Instância, foram continuados com vista ao Digníssimo Magistrado do M.P. que emitiu a (fls. 121,121v e 122) o seguinte Douto Parecer, aqui reproduzido:

**Acórdão condenatório de (fls. 83 a 96) dos autos que condenou o Réu AA na pena de 13 (Treze) anos de prisão maior, por prática de crime de Violação de menor de 12 anos, ilícito penal do tipo previsto e punível pelo art.º 394.º do Cód. Penal de 1886.**

#### **QUESTÃO PRÉVIA:**

Verifica-se que as actas das audiências e o Acórdão apenas foram rubricadas pela Meritíssima Juíza do Tribunal “a quo” bem como pelo Magistrado do Ministério Público.

Porém, a lei claramente exige uma assinatura ainda que abreviada e não uma rúbrica, vide artigos 157.º 164.º do Cód. Proc. Civil e 789, 447º n.º7, estes do Cód. Proc. Penal de 1929, cuja consequência legal é a nulidade da sentença.

Entretanto, nos termos do art.º 668.º n.º 1 al. a) do Cód. Proc. Civil, tal nulidade pode ser suprida nos termos do art.º 715.º do mesmo diploma legal.

**Objecto de Recurso: Tribunal Singular vs Colectivo.**

Nos termos combinados dos artigos 67.º n.º 1 e 72º da CRA, todo o arguido tem o direito a um julgamento dentro dos parâmetros legais, justo e célere.

De facto, o artigo 45.º n.º 2 da Lei 2/15, de 2 de Fevereiro exige o funcionamento do Tribunal colectivo, para julgamento dentro dos parâmetros legais, justo e célere.

De facto o artigo 45.º n.º 2 da Lei 2/15, de 2 de Fevereiro exige o funcionamento do Tribunal colectivo, para julgamento de crimes puníveis com pena de prisão superior a 5 anos, mas a Resolução n.º 03/15 de 15 de Abril do Conselho Superior da Magistratura Judicial, no seu ponto n.º 2 determinou que enquanto não fossem criadas as condições objectivas para dar cumprimento a esta norma, os tribunais existentes deveriam continuar a fazer julgamento nos moldes em que o fazem, como Tribunais Singulares.

Esta foi a solução prática e de equidade encontrada, atendendo à conjuntura actual do país que de certa forma está espelhada nessa Resolução, pois de outro modo denegar-se-ia justiça aos arguidos, não seriam, protegidos os direitos dos lesados (o outro lado da balança da justiça) de forma directa e indirecta, assim como a justiça social ficaria votada ao abandono, dando lugar à justiça por mãos próprias, com as consequências daí advenientes.

Por outro lado, de forma devidamente fundamentada a (fls. 93 e 94), a Meritíssima Juíza do Tribunal “a quo” determina que o Réu incorreu na prática de dois crimes de Violação de menor de 12 anos, por ter ofendido por 2 vezes o mesmo bem jurídico iminentemente pessoal, pelo que não se percebe porque o recorrente vem alegar pena injusta decorrente do concurso do referido crime, pelo que tal como espelha a decisão recorrida a (fls. 95 e 96), a moldura de 12 a 16 anos de prisão foi utilizada por conta desse concurso de crimes.

Apenas, evidenciar que o crime ocorreu na residência do arguido, pelo que está preenchida a circunstância agravante n.º 16 do art.º 34º do Cód. Penal de 1886.

Em relação à circunstância 29 – desprezo devido ao sexo e à idade da ofendida, está coberta pela agravação do art.º 394.º, pois o fundamento é mesmo a protecção dos adultos e o respeito pelo facto de ser menina e indefesa, como resultado da sua tenra idade.

No mais, a decisão recorrida encontra-se devidamente fundamentada, fazendo decair as possíveis violações à normas e princípios penais invocados pelo arguido.

Assim, sendo o recurso interposto o próprio e legítimo, promove-se que no seu conhecimento, esta magna Instância supra a nulidade acima invocada, nos termos do art.º 751.º do Cód. Proc. Civil, pois para tal tem legitimidade e confirme a decisão recorrida, efectivamente seja feita justiça.

Mostram-se colhidos os vistos legais e cumpre agora decidir.

### Questão Prévia

Compulsados os autos, a (fls. 107) constata-se que o arguido apresentou as suas alegações fora do prazo legal, nos termos do art.º 651.º CPP de 1929, por isso, tal Recurso deve ser julgado deserto.

## II. FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO.

### FACTOS PROVADOS

O Tribunal recorrido deu como provado o seguinte:

O Arguido residia num anexo, na casa dos pais da ofendida, na condição de inquilino, no Bairro Hoji Ya Henda, em Cacuso, Província de Malange.

Em dia impreciso do mês de Março de 2019, o Arguido **AA**, chamou pela ofendida **BB**, tendo-a mandado comprar sabonete e esta obedecido.

A regressar, no momento em que fora entregar ao arguido o sabonete, ao retirar-se, o arguido que se encontrava na sala, impediu-lhe de o fazer e, à força, empurrou-a para o seu quarto. Deitou-a na cama, retirou a saia e o biquíni que trajava, amarrou-a com um pano e tapou-lhe a boca com as mãos para impedi-la de gritar.

Em acto contínuo, o arguido introduziu o seu dedo indicador na vagina da ofendida, fazendo fricções constantes, após ao que introduziu o seu pénis na vagina desta, mantendo com a mesma, relações sexuais até ejacular.

A ofendida sentia muitas dores, tentava escapar do arguido, o que levou este a desferir-lhe uma bofetada, de que, entretanto, ainda conseguiu esquivar-se.

Só depois de satisfazer os seus desejos libidinosos, o arguido saiu por cima da menor e deixou-a ir para casa.

Como consequência desse acto sexual forçado, a ofendida teve sangramentos nos dias posteriores e, para esconder isso dos seus pais, a ofendida passou a usar pensos higiénicos.

Passados alguns dias, a mãe da ofendida, a declarante **CC**, ao arrumar a roupa dos filhos para lavar, encontrou um colã que pertencia à ofendida com manchas de sangue.

Questionada a menor sobre o sangue encontrado no seu colã, esta respondeu, alguns minutos depois de se mostrar inibida e por insistência da mãe, que havia sido violada pelo inquilino, o arguido **AA**, descrevendo todo o circunstancialismo em que haviam decorrido os actos.

A ofendida acrescentou que era a segunda vez que sofrera abuso sexual por parte do arguido, e que a primeira tinha sido no mês de Fevereiro com o mesmo *modus operandi*.

Após tomarem conhecimento, os pais da ofendida dirigiram-se às autoridades policiais e participaram os factos.

A ofendida foi submetida a exames periciais conforme a (fls. 6 e 29 a 33), em que se concluiu que a mesma apresentava uma abertura vaginal que deu acesso ao dedo indicador direito, com vestígio de espermatozoide, acompanhado de sangue, com indício de que foi estuprada e as manchas de aspecto hepático contidas nas evidências correspondiam a sangue humano.

À data dos factos a menor contava com 11 (onze) anos de idade.

O arguido sabia que a sua conduta era proibida por Lei, mas ainda assim o mesmo não se coibiu em praticar tais factos.

### **APRECIAÇÃO DOS FACTOS**

A ser ouvido durante o julgamento, o arguido negou ter tido nas duas ocasiões referidas actos sexuais com a ofendida, embora tenha admitido durante a instrução preparatória que uma das vezes introduziu o seu dedo indicador na cavidade vaginal da menor, ficando-se por aí.

A ofendida por seu turno, como fizera antes, reiterou que o arguido tinha tido relações de sexo com ela, por duas vezes, fornecendo de modo coerente detalhes como tudo se tinha verificando.

Da análise a todos os elementos probatórios carreados nos autos, podemos concluir que arguido praticou os actos ilícitos que lhe são imputados, por isso, deve ser responsabilizado criminalmente pelos mesmos.

## **III. FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO**

### **ENQUADRAMENTO JURÍDICO-PENAL**

Com o comportamento acima descrito, cometeu o arguido dois crimes de violação de menor de 12 anos p.e p. pelo art.º 394.º do antigo Código Penal, Lei aplicável à data dos factos; e igualmente dois crimes de abuso sexual de menor de 14 anos com penetração p.p pelo n.º 3 do art.º 192.º do C. Penal em vigor.

### **MEDIDA DA PENA**

A Lei antiga pune o crime acima descrito com uma moldura penal abstracta de 8 a 12 anos de prisão maior.

Ao passo que à luz da Lei actual, o crime é punido com uma moldura penal abstracta de 5 a 15 anos de prisão.

Nos termos da Lei antiga, agravam a responsabilidade do arguido as circunstâncias 11.ª (aleivosia) e 28ª (superioridade em razão da idade), todas do art.º 34.º do C. Penal de 1886.

Atenuam a responsabilidade do mesmo, as circunstâncias 1ª (ausência de antecedentes criminais) e 23ª (modesta condição social e cultural), do art.º 39º do mesmo Diploma legal.

Nos termos do actual Cód. Penal agrava a responsabilidade do arguido a circunstância da al. e) – aleivosia, do n.º 1 do art.º 71.º; atenuam as circunstâncias da al. g) – ausência de antecedentes criminais; modesta condição social e cultural, do n.º 2 do art.º 71º da referida Lei.

Avaliadas as circunstâncias agravantes e atenuantes provadas nas duas leis, no domínio da lei antiga aplicamos ao arguido por cada um dos crimes de violação de menor de 12 anos a pena de 8 anos de prisão, em cúmulo jurídico a pena única de 13 anos de prisão; e de acordo com a lei actual por cada um dos dois crimes de abuso sexual de menor de 14 anos com penetração

aplicamos a pena de 6 anos de prisão, em cúmulo jurídico a penas única de 8 anos de prisão; sendo esta, a pena aplicável, por se afigurar mais favorável ao Arguido – nos termos do n.º 2 do art.º 2.º do C. Penal vigente.

#### **IV. DECISÃO:**

**Nestes termos, acordam os Juízes deste Tribunal em alterar a pena, condenando o Arguido por cada um dos 2 (dois) crimes de abuso sexual de menor de 14 anos a 6 (seis) anos de prisão; em cúmulo, digo jurídico na pena única de 8 (oito) anos de prisão.**

Não mais, vai confirmada a Decisão.

Luanda, 5 de Janeiro de 2025.

**João da Cruz Pitra - Relator**

**Artur Gunza**

**José Martinho Nunes**